

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010, do Senador João Durval, que *altera a Lei nº 9.250 de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2010, de autoria do Senador JOÃO DURVAL, que propõe permitir a dedução, na ocasião da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores pagos a título de pedágio.

A matéria é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º institui o favor fiscal propriamente dito, alterando o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º adapta o texto da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, à modificação principal proposta no art. 1º.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da nova benesse, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 4º dispõe sobre a vigência e a eficácia da futura lei.

Apresentada em março de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à CAE, nessa última para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Parecer da CI é pela rejeição da matéria.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, e sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está vazado em boa técnica legislativa, exceto por um lapso: a Lei nº 9.250 foi sancionada em 26 de **dezembro** de 1995, e não fevereiro, como consta da ementa. Além disso, após o advento da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a alínea a ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser “i” e não “h”.

MÉRITO

Não há dúvida quanto à nobre intenção contida no projeto, qual seja, a de desoneras o cidadão comum, por meio de compensações, dos excessos da carga tributária.

Entretanto, cabe à CAE analisar tecnicamente as matérias submetidas ao seu crivo, apontar seus problemas e interromper seu andamento, quando for o caso.

No PLS em análise, propõe-se deduzir integralmente do IRPF as despesas com pedágio rodoviário, o que significa, na prática, transferir à União um gasto próprio do particular que utiliza automóveis e rodovias. Seria como estatizar completamente uma despesa privada, dividindo o ônus com todos os demais contribuintes, motoristas ou não, que suportam, ao honrar suas obrigações tributárias, a manutenção da máquina pública.

Mesmo considerando relevantes os argumentos desenvolvidos na justificação do projeto, sobretudo acerca da cada vez mais pesada oneração do usuário de rodovias pedagiadas, nada corrobora a transferência completa de tal despesa ao Estado, de forma oposta a toda a política de deduções vigente, que se baseia no abatimento de gastos considerados essenciais, como em saúde e educação, e ainda assim, de forma parcimoniosa.

Concluímos, portanto, que o PLS nº 61, de 2010, embora imbuído das melhores intenções, está construído sobre bases frágeis, o que desautoriza sua continuidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, de 2010



TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 20/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

PTB

Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR

Clésio Andrade (S/PARTIDO)	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento

PSD PSOL

Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues
-------------	-----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 61 de 2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDIO DO AMARAL (PT)		X			1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)		X			6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)		X			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			8-INACIO ARRUDA (PC DO B)		X		
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERRACO (PMDB)		X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)		X			2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3-PAULO BAUER (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4-JAYMÉ CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)		X			5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GM ARGELLO		X		
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍFESIO ANDRADE (SPARTIDO)		X			1-BLAIRÔ MAGGI		X		
JOÃO RIBEIRO		X			2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)		X			1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 **SIM** 16 **NÃO** 1 **ABS** 0 **AUTOR** 0 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 3 / 12.


 Senador DELCIÓDIO DO AMARAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)



OF. 020/2012/CAE

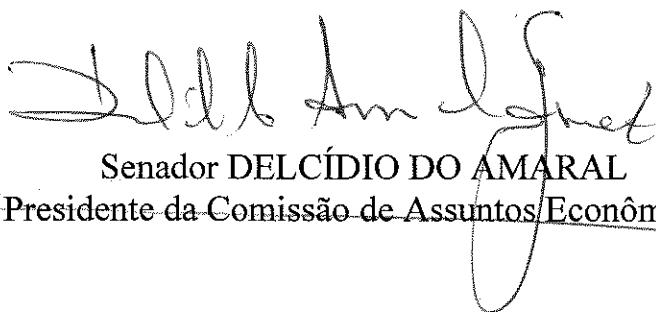
Brasília, 20 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 61 de 2010, que “altera a Lei nº 9.250 de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física”.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos